



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000284/2005-40
Recurso nº 161.493 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.010 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002


Ementa: PREJUÍZO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRELATO.

A decisão proferida em outro processo administrativo deve vincular o julgamento do lançamento quando seu resultado tiver o condão de interferir na análise do pleito. A desconstituição de lançamento anterior, convalidou a utilização espontânea dos prejuízos fiscais registrados originalmente no LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.02.2005 contra Unimed Missões Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos para a exigência de crédito relativo ao IRPJ, referente a fatos geradores ocorridos no períodos de apuração de 01.01.2001 a 31.12.2001.

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação ocorreu porque a impugnante compensou indevidamente prejuízos fiscais inexistentes. O valor foi acrescido da multa de ofício com o percentual de 75%.

A autuada, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

Autuação deficiente

- Foi intimada a justificar divergências entre os valores declarados na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001 e os valores calculados com base na legislação em vigor (compensação a maior de prejuízos fiscais- atividade em geral -1991 a 2001- e compensação a maior de base de calculo negativa da CSLL- atividade em geral);

- Justificou que não sabia se as divergências decorreram da descaracterização enquanto sociedade cooperativa, levada a efeito no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, que se encontrava aguardando julgamento no Conselho de Contribuintes;

- Assim, não sabia exatamente do que deveria se defender, porquanto a autuação fora deficiente ao ponto de não indicar exatamente a irregularidade cometida;

Citou o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal para justificar que a autuação não descreve o fato, tornando-se difícil para a impugnante exercer de forma correta o seu direito de defesa, e em virtude disto pede a anulação do auto de infração em face do vício formal apontado.

b) Possível defesa:

A impugnante foi autuada em face de ter cometido a irregularidade de ter compensado prejuízos indevidamente – saldo de prejuízos insuficiente;

Este saldo negativo, segundo se depreendeu da autuação, teria sido utilizado pela fiscalização quando da autuação sofrida pela impugnante, em 03 de junho de 2001, no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, que foi mantido totalmente pelo Acórdão DRJ/STM nº 2081, de 13 de novembro de 2003;

No lançamento relacionado a esse processo buscou-se a tributação integral de todos os resultados da impugnante, abstraída a disciplina legal das sociedades cooperativas. Em decorrência foi autuada por diferenças no IRPJ, na CSLL, na COFINS e no PIS além de outra suposta irregularidade cometidas pela recorrente no lançamento dos mesmos tributos em decorrência da descaracterização da cooperativa;

Todavia, como a referida autuação apurou valores que, pela legislação não são tributáveis, somente em razão da descaracterização passariam a ser, a impugnante entendeu

que não poderia o fisco utilizar a base negativa existente de períodos anteriores naquele processo;

Juntou cópia da decisão e do recurso do referido processo;

Logo, a contribuinte não poderia ser penalizada pela nova autuação, na medida em que o fisco apropriou o prejuízo fiscal em 2001 para compensar com valores que encontrou no processo administrativo nº 11070.001844/2001-50, o qual ainda não havia sido definitivamente julgado;

Caso a autuação anterior não tivesse descaracterizado a sociedade cooperativa, certamente a nova autuação não subsistiria, porquanto correta a compensação anteriormente realizada.

c) Conclusão

Pelas razões apresentadas pediu a anulação do auto de infração, em face de não apontar corretamente os fatos ditos como sendo as irregularidades praticadas pela impugnante;

Se assim não entendesse a autoridade julgadora, fosse julgada procedente a defesa, para ser cancelado o auto de infração lavrado na medida em que o Fisco não poderia realizar por sua conta a compensação de prejuízo fiscal no processo administrativo que descaracteriza a sociedade cooperativa;

Destarte, o deslinde do presente lançamento estaria ligado ao do PAF nº 11070001844/2001-50, devendo este aguardar o daquele.

Ao analisar as razões de impugnação da contribuinte, a 1ª TURMA /DRJ-SANTA MARIA-RS, julgou procedente o lançamento por entender que:

- No processo nº 11070.001844/2001-50, foram apurados em procedimento fiscal, resultados positivos nas atividades da impugnante com não associados, sendo assim, os saldos de prejuízo fiscal foram devidamente compensados na própria ação fiscal.

- O processo nº 11070.001844/2001-50 foi julgado e resultou no Acórdão DRJ/STM nº 2.081/2003, cujo desfecho foi pela manutenção integral do crédito tributário constituído pelo procedimento fiscal.

- Não há que se falar em invalidar o lançamento com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, já que a impugnante em suas alegações afirma ter sido autuada em face de ter compensado prejuízos indevidamente, considerado-se o resultado do Acórdão DRJ/STM nº 2.081, de 13 de novembro de 2003 relativo ao PAF nº 11070.001844/2001-50. Desta forma, a impugnante entendeu as razões do lançamento e dele se defendeu, não cabendo, portanto, alegar que a autuação é deficiente, por não fazer a descrição dos fatos.

- Em relação a alegação no sentido de esperar pela solução do processo antes referido em grau de recurso no Conselho de Contribuinte é descabida, haja vista não existir previsão legal para suspender a tramitação do presente processo.



- No mérito, os demonstrativos das compensações dos prejuízos fiscais, gerado pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, da Base de Cálculo Negativa da CSLL e do Lucro Inflacionário – SAPLI, demonstra que a contribuinte possuía saldo de apenas R\$ 28.148,49 (fl. 171) a compensar em dezembro de 2001.

- Cientificada do resultado do julgamento de 1ª instância, a contribuinte recorreu a esse Conselho reiterando os argumentos de sua impugnação, incluindo, contudo, um tópico em relação a invalidade da multa por conta da insubsistência do lançamento e, trazendo à colação o acórdão proferido pela 8ª Câmara do Conselho de Contribuintes em relação ao processo nº 11070.001844/2001-50.

É a síntese do essencial.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Independente de outras alegações ou vicissitudes alegadas no âmbito do presente lançamento, o cerne do presente recurso, refere-se ao aproveitamento pela Recorrente na determinação do lucro real no ano-calendário de 2001 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, que já teriam sido consumidos integralmente em lançamento de ofício consignado no processo nº 11070.001844/2001-50, que abrangeu os exercícios compreendidos entre 1997 e 2001.

No recurso voluntário apresentado a este Conselho, a Recorrente trouxe à colação acórdão proferido pela 8ª Câmara, relativo ao processo nº 11070.001844/2001-50, no qual não foram cancelados os lançamentos de IRPJ e reflexos. Consequentemente, os aproveitamentos ou as glosas de prejuízos fiscais efetuados naquele processo foram desconstituídos, logo, os prejuízos da Recorrente retornaram ao *status quo ante*, nos termos em que se encontravam registrados na parte B do LALUR, devidamente acostado pela Recorrente aos autos.

Ademais, frise-se que o resultado do referido recurso voluntário foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 108-139034

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11070.001844/2001-50

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

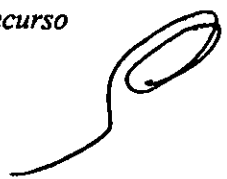
Data da Sessão: 11/08/2008

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.928

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso



Assim, diante da definitividade que passou a cercar os prejuízos fiscais incorridos pela Recorrente até o ano-calendário de 2000, verifica-se haver saldo suficiente de prejuízos para convalidar a redução do lucro real efetuada na apuração do exercício de 2002, que foi realizada nos estritos limites do artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Nestes termos, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

